SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117354 - ES (2025/0462907-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAUA MARCAL VIANA
ADVOGADOS	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
		BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICES NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a qual possui dispositivo único, o que atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial.

2. No caso, a decisão monocrática registrou que “a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 7/STJ”.

3. O Tribunal de origem apontou dois fundamentos autônomos para a inadmissão: Súmula n. 7 do STJ (“reexame do conjunto fático-probatório”) e Súmula n. 83 do STJ (“orientação firmada no mesmo sentido da decisão recorrida”), consignando que alterar o que foi decidido demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Por conseguinte, incide a Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Documento eletrônico VDA61089419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6387b500-574d-48ce-9d45-d90d6cba72a4

4. Em consonância com a jurisprudência da Sexta Turma, a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, conforme o princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo imprescindível que o recorrente enfrente todos os óbices apontados na decisão recorrida.
5. Embora o agravante afirme ter enfrentado a Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, a argumentação permaneceu genérica, sem demonstrar, ponto a ponto, por que a incidência do princípio da insignificância prescindiria do revolvimento do conteúdo fático-probatório considerado pelo acórdão recorrido, que destacou o "contexto de flagrante de tráfico de drogas" e a aderência jurisprudencial.
6. Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, não houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada na origem, tampouco demonstração de distinção (*distinguishing*) específica.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6387b500-574d-48ce-9d45-d90d6cba72a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117354 - ES (2025/0462907-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAUA MARCAL VIANA
ADVOGADOS	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
		BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICES NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a qual possui dispositivo único, o que atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial.

2. No caso, a decisão monocrática registrou que “a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 7/STJ”.

3. O Tribunal de origem apontou dois fundamentos autônomos para a inadmissão: Súmula n. 7 do STJ (“reexame do conjunto fático-probatório”) e Súmula n. 83 do STJ (“orientação firmada no mesmo sentido da decisão recorrida”), consignando que alterar o que foi decidido demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Por conseguinte, incide a Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Documento eletrônico VDA61088976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: cd0a3a6f-ef26-4ea6-a0d3-20701ac2936c

4. Em consonância com a jurisprudência da Sexta Turma, a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, conforme o princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo imprescindível que o recorrente enfrente todos os óbices apontados na decisão recorrida.
5. Embora o agravante afirme ter enfrentado a Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, a argumentação permaneceu genérica, sem demonstrar, ponto a ponto, por que a incidência do princípio da insignificância prescindiria do revolvimento do conteúdo fático-probatório considerado pelo acórdão recorrido, que destacou o "contexto de flagrante de tráfico de drogas" e a aderência jurisprudencial.
6. Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, não houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada na origem, tampouco demonstração de distinção (*distinguishing*) específica.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUÃ MARÇAL VIANA contra a decisão de fls. 378-379, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, além da orientação da Corte Especial nos EAREsp n. 746.775/PR.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que teria impugnado, de forma direta e específica, o óbice da Súmula n. 7 do STJ por ocasião do agravo em recurso especial, delimitando que sua insurgência cuidava de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento probatório.

Transcreve, como razão já deduzida no agravo em recurso especial, que (fls. 386-387):

> […] no que concerne ao óbice levantado, relativo à incidência da Súmula 7/STJ, cumpre registrar que as teses defensivas não exigem reexame do conjunto probatório, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. A moldura fática incontroversa dá conta da apreensão de número reduzidíssimo de munições, desacompanhadas de arma de fogo, e do afastamento da insignificância amparado apenas em alusão genérica a suposto contexto estranho ao tipo. A insurgência é de direito: questiona-se a correção da subsunção desses fatos ao art. 12 da Lei 10.826/2003, à luz dos vetores de ofensividade concreta e de intervenção penal mínima. Cuida-se de qualificação normativa de premissas já fixadas, e não de

Documento eletrônico VDA61088976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: cd0a3a6f-ef26-4ea6-a0d3-20701ac2936c

> revolvimento do acervo probatório; por isso, não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega que a decisão monocrática teria desconsiderado tal impugnação, convertendo o juízo de admissibilidade em negativa abstrata de processamento, embora o agravo em recurso especial tenha enfrentado o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7 do STJ e também tenha distinguido a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Aduz, ainda, que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem ingressou indevidamente no mérito, aplicando de forma genérica as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sem demonstrar aderência específica aos pontos controvertidos do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo regimental, pugnando pelo improvimento, sob o argumento de que, "nas razões do seu agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar, especificamente, os argumentos da decisão agravada (fls. 351/359). Assim, fez incidir o teor da Súmula 182/STJ" (fl. 403).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, pois os argumentos apresentados não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Como registrado (fls. 378-379):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 7/STJ. […] não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: Súmulas n. 7 e 83 do STJ, assentando que o reconhecimento da insignificância na posse de munição, no contexto fático

Documento eletrônico VDA61088976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: cd0a3a6f-ef26-4ea6-a0d3-20701ac2936c

delineado, demandaria revolvimento probatório e que o acórdão estava consentâneo com a orientação desta Corte Superior. Confira-se (fls. 346-349):

> Nesse contexto, alterar o que decidido pela Câmara julgadora, a fim de reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula n° 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> […]
> Por conseguinte, na hipótese *sub examem*, incide a Súmula n° 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cujo teor "é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988".

Para superar tal inadmissibilidade, o agravo em recurso especial deve, obrigatoriamente, refutar de modo efetivo, concreto e pormenorizado cada óbice. A impugnação genérica – ou centrada apenas em parte dos fundamentos – não atende ao princípio da dialeticidade recursal, como tem reiterado esta Sexta Turma.

Veja-se o precedente citado pelo Ministério Público Federal, destacando a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos obstativos (fls. 404-405):

> A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, conforme o princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, sendo imprescindível que o recorrente ataque todos os óbices apontados na decisão recorrida.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.995.550/MT, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJE de 5/3/2024.

No caso, embora o agravante afirme ter enfrentado a Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, o trecho indicado traduz alegação genérica de revaloração jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, por que o reconhecimento da insignificância prescindiria do reexame do contexto fático considerado pelo acórdão local. A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem foi clara ao ancorar a negativa na análise de "contexto de flagrante de tráfico de drogas" e na aderência jurisprudencial ("AgRg no REsp n. 2.198.115/SP […] DJEN 30/4/2025"), afirmando que "a apreensão de munição

Documento eletrônico VDA61088976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: cd0a3a6f-ef26-4ea6-a0d3-20701ac2936c

junto a expressiva quantidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico, afasta a atipicidade material, revelando risco efetivo ao bem jurídico tutelado […]" (fls. 344-346).

Para infirmar esse fundamento, cabia ao agravo em recurso especial demonstrar, de modo específico, a desnecessidade de revolver as premissas fáticas assentadas, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, quanto à Súmula n. 83 do STJ, o agravo em recurso especial limitou-se a sustentar distinções genéricas, sem evidenciar a inadequação dos precedentes aplicados ou a existência de orientação superveniente desta Corte Superior em quadro fático-jurídico equiparável, requisito reiteradamente exigido pela Sexta Turma (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.995.550/MT, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025) (fls. 404-405).

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83 do STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem.

Assim, a decisão monocrática agravada mostra-ses correta ao não conhecer do agravo em recurso especial, pois a impugnação não alcançou, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), em consonância com os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como com a orientação da Corte Especial nos EAREsp n. 746.775/PR (fls. 378-379).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: cd0a3a6f-ef26-4ea6-a0d3-20701ac2936c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0462907-7

AgRg no AREsp 3.117.354 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50047870920258080035

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAUA MARCAL VIANA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADOS	:	BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAUA MARCAL VIANA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADOS	:	BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:42
Código de Controle do Documento: 1C6F055D-027E-47A9-A468-34AF10C6F590